



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.022 - ES
(2008/0000324-5)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DREWS BITTENCOURT COSTA
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. REVISÃO EM FACE DO AUMENTO DO CARGO COMISSIONADO PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– "A estabilidade financeira não se sobrepõe ao mandamento constitucional que repele a vinculação entre vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 19/1998). Desse modo, a vantagem pessoal não pode ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido sofrer alterações." (AgRg no RMS 21.181/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 15.10.2012)

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.022 - ES
(2008/0000324-5)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DREWS BITTENCOURT COSTA
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA CHRISTINA DREWS BITTENCOURT COSTA contra decisão por mim proferida, em que neguei seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança.

A agravante sustenta que a decisão agravada esteou-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em julgamentos diversos do que aqui se julga. Afirma que se pede o reconhecimento de um direito garantido de ter seus proventos fixados com base nos reajustes dos valores fixados para os cargos comissionados da ativa.

Requer a reconsideração do julgado ou a apresentação do feito para apreciação do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.022 - ES
(2008/0000324-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, mantenho o *decisum* agravado,
litteris:

Extrai-se deste *mandamus* que a pretensão da recorrente é de reajuste de sua remuneração no tocante à parcela autônoma que usufrui em decorrência de decisão transitada em julgado que lhe garantiu a percepção de estabilidade financeira no cargo comissionado.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "a parcela do adicional de estabilidade financeira agregada à remuneração dos servidores por exercício de cargos comissionados **não se vincula aos reajustes concedidos ao valor da gratificação do cargo em comissão ou da função de confiança em que se deu sua concessão**". (RMS 10.538/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 21.11.2000, DJ de 11.12.2000)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REVISÃO EM FACE DO AUMENTO DO CARGO COMISSIONADO PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. "ESTABILIDADE FINANCEIRA". APELAÇÃO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. EFEITOS. SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. HIPÓTESE QUE SE ENQUADRA NA REGRA DO ART. 7º DA LEI N.º 4.348/64. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A denominada "estabilidade financeira" não se refere a retificação de aposentadoria, tampouco a restabelecimento de vantagem anteriormente suprimida, mas sim de simples majoração dos proventos, ao argumento de que o referido benefício determina a vinculação do valor da função incorporada nos proventos ao valor da remuneração atual do cargo comissionado.

2. A sentença concessiva da ordem, que reconheceu o direito à "estabilidade financeira", implicou a majoração dos proventos das servidoras, razão pela qual a respectiva apelação deve possuir efeito suspensivo, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força do art. 7º da Lei n.º 4.348/64.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 632.548/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25.4.2006, DJ de 22.5.2006)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL Nº 5.810/1994. VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA. DESVINCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a lei desvincular o cálculo de parcela incorporada, sujeitando-o aos critérios das revisões gerais do funcionalismo.

2. A estabilidade financeira não se sobrepõe ao mandamento constitucional que repele a vinculação entre vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda nº 19/1998). Desse modo, a vantagem pessoal não pode ser reajustada na medida em que a remuneração do cargo comissionado antes exercido sofrer alterações.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21.181/PA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4.10.2012, DJe de 15.10.2012)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0000324-5

AgRg no
RMS 26.022 / ES

Número Origem: 100060044516

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CHRISTINA DREWS BITTENCOURT COSTA
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA DREWS BITTENCOURT COSTA
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.